

### ▪ Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

#### **DECISÃO DO PREGOEIRO: NÃO PROCEDE**

JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº: 037/2023.

PREGÃO ELETRÔNICO COM REGISTRO DE PREÇOS Nº: 011/2023.

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA PARA DIVERSOS SETORES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE (SESAU).

EMENTA: Direito Administrativo. Julgamento Recursal. Lei de Licitações. Edital (lei entre partes). Cabo Monitor. Contrarrazões. Não procedente.

1. Relatório e Razões recursais

Trata-se de julgamento aos Recursos interpostos pela empresa TREER TECHNOLOGY EIRELI – TREER, CNPJ: 41.6808.761/0001-19, alegando, tão somente, que:

A atual arrematante ofertou produto inferior, não ofertou cabos solicitados no termo de referência.

E também:

Conforme itens 8.3.1 e 8.3.2 do edital deve comprovar através de planilha de composição de custos, pois o custo do equipamento esta o mesmo de venda, sendo assim, solicitamos volta de fase para comprovação.

A empresa TREER TECHNOLOGY EIRELI – TREER, CNPJ: 41.6808.761/0001-19, no recurso, não argumenta quanto aos pedidos ou fundamentação jurídica. Apenas o relato supra.

Das Contrarrazões

Em cumprimento a legislação e aos princípios que norteiam os atos da Administração Pública, foi dado prazo para contrarrazões. A empresa ELETROFEST IMPORTACAO, EXPORTACAO & COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS EM GE, inscrita no CNPJ sob no 10.427.285/0001-03, apresentou as devidas contrarrazões:

Preliminarmente, confessamos que não entendemos em nada a razão recursal apresentada pela empresa. Basta uma simples verificação no Edital e termo de referência, Anexo I, que realmente no quesito em questão, "CABOS" Faz parte do pacote conforme pode ser verificado no site oficial juntamente com a solicitação de 12 meses de garantia on site onde o produto ofertado é superior ao solicitado: sendo de 36 meses de garantia On site e todos os itens de série acompanham o mesmo inclusive o item em questão "CABOS" conforme fotos em anexo "catalogo descrição" impresso do próprio site oficial, pelo mesmo não oferecer um Download em pdf, Além que se pode verificar que em nossa proposta cadastrada no sistema Comprasnet, na própria descrição detalhada do objeto ofertado consta que o produto ACOMPANHA, sendo assim: o produto ofertado atende e cumpre com superior ao Termo de Referência. Link [https://www.aoc.com.br/monitor-aoc-led-fhd-23-8-24p1u-24p1u\\_pai/p](https://www.aoc.com.br/monitor-aoc-led-fhd-23-8-24p1u-24p1u_pai/p)

Noutro giro, a empresa R H P computadores LTDA, garante em contrarrazões:

Utilizamos nosso direito de contra razão quanto ao questionamento apresentado para o item 9 do pregão 11/2023. Esclarecemos que em nossa proposta, foi somente apresentado o modelo em questão, em proposta não foi mencionado quanto aos itens que acompanham o objeto, meramente formalidade, o qual não traz prejuízo a administração, pois pode ser consultado através de diligência a fim de esclarecer as dúvidas. Podemos verificar que em nossa proposta cadastrada no sistema Comprasnet, na própria descrição detalhada do objeto ofertado consta que o produto ACOMPANHA CABO VGA E HDMI. Além de atender a todas as descrições. Sempre tomamos o cuidado de oferecer produtos de qualidade e dentro das especificações solicitadas. No caso esta dúvida foi sanada via telefone, e enviado um e-mail com proposta contendo os cabos, vga e hdmi inclusos. Conforme diz a lei: É indevida a desclassificação de licitantes em razão da ausência de informações na proposta que possam ser supridas pela diligência prevista no art. 43, § 3o, da Lei de Licitações. Assim sendo não temos como dizer que o produto é inferior, muito menos que não atende ao edital.

Há, ainda, contrarrazões por parte da empresa JOAO BRAULIO COMERCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA:

DA IMPUGNAÇÃO AO RECURSO ADMINISTRATIVO PROPOSTO: fundamentação. 1.1 A Contra Recorrente está participando do processo licitatório descrito no preâmbulo deste requerimento sendo pretensa licitante dos itens 05 e 06 Notebook, cujas especificações listamos:

Notebook Tipo I – com processador Intel Core i5 8265U 3.00 Ghz ou Superior, memória RAM 8 GB (2x4GB) DDR4.

Disco SSD de 256GBPCIeNVMe M.2 com performance de referência mínima de 2000MB/s para leitura e 1100MB/s para gravação e expectativa de vida útil 1 milhão de horas MTBF.

Placa de rede integrada Ethernet RJ-45 10/100/1000 Mbps, conectividade placa de rede Wireless 802.11ac.

Tela LED HD (1366 x 768) de no mínimo 14 Polegadas.

Garantia de 12 (doze) meses a partir do recebimento definitivo do equipamento, com atendimento on-site (no local de instalação do equipamento) onde somente serão aceitas peças e componentes novos originais.

Tendo em vista todo o descritivo constante do edital, para a concorrência no referido item, a contra recorrente apresentou o modelo de notebook Sony vaio fe15 que atende a todos os requisitos do edital, sendo inclusive superior em diversos pontos conforme demonstrado e comprovado em documentação anexa durante a fase de habilitação.

Inconformada a Recorrente apresentou Recurso Administrativo, solicitando equivocadamente o retorno de fase para comprovação de exequibilidade. Essa solicitação além de infundada, não se justifica, pois, de acordo com os termos editalícios do referido certame, item 8.3.2 essa comprovação só se fará necessária caso o pregoeiro entenda que há indícios de inexequibilidade. Ressalte-se que, ao efetuar as diligências, a administração em toda a sua competência, certamente realiza uma análise global dos equipamentos e, ao solicitar o catálogo descritivo do

item e o comparativo de processadores torna-se perfeitamente possível avaliar a exequibilidade do item em questão. Vale ainda ressaltar que, a contra recorrente é revendedora autorizada da marca Positivo Tecnologia e, com isso, os custos e valores envolvidos são diferenciados e não podem se basear em pesquisas de preço feitas de forma simplória em sites comuns de venda. Por fim e pensando em agir com máxima transparência em relação ao referido certame, apresentamos através do link do Google Drive a seguir, declaração do fabricante em relação a revenda autorizada da marca o que, por si só, atesta a exequibilidade do equipamento proposto.

<https://drive.google.com/file/d/1sXWZvQ2kHdpVsQ-SuC9dU6wo111Kxsks/view?usp=sharing>

DOS REQUERIMENTOS: Seja mantida a decisão do (a) Douto (a) Pregoeiro, que declarou a empresa JOÃO BRÁULIO COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA, vencedora dos itens 05 e 06 do certame.

## 2. Análise de mérito

### 2.1 Preliminares

#### a) Tempestividade dos Recursos

A segunda sessão pública do pregão eletrônico em epígrafe, vez que houve retorno de fases, findou em 17/05/2023. Considerando que os presentes Recursos foram encaminhados via sistema COMPRASGOV até o dia 22/05/2023, afirma-se que cumpriram o tempo oportuno, por isso, são tempestivos e serão julgados de acordo com os comandos legislativos .

### 2.2 Mérito

Preliminarmente, imperioso e necessário ressaltar que todos os julgados da Administração Pública estão (e devem ser) embasados nos princípios insculpidos no art. 3º da Lei nº 8.666/93, conforme segue:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (Grifamos).

Ressalte-se que tal disposição é apoiada e confirmada pelo disposto no Decreto nº 10.024/19:

Dos Princípios. “Art. 2º O pregão, na forma eletrônica, é condicionado aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, do desenvolvimento sustentável, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e aos que lhes são correlatos.”

O instrumento convocatório, em prestígio à legalidade, transparência, preconizam a melhor doutrina e jurisprudência que são comandos que devem ser seguidos pelos licitantes durante o ato da sessão eletrônica do pregão. Há que se observar, portanto, que todo e qualquer ato praticado pelo Pregoeiro e sua Equipe de Apoio são embasados tão somente na legislação vigente, princípios constitucionais, jurisprudências dos Tribunais de Contas Estaduais e da União etc. Senão, vejamos:

O Princípio da Legalidade vincula o administrador a fazer apenas o que a lei autoriza, sendo que, na licitação, o procedimento deve desenvolver-se não apenas com observância estrita às legislações os elementos aplicáveis, mas também ao regulamento, caderno de obrigações e ao próprio edital ou convite, segundo Hely Lopes Meirelles. Ainda, considerando o acordo no art. 4º da Lei 8.666 /93, todos quantos participam da licitação, têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir lesado, pode impugnar administrativa ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento, consoante Maria Sylvia Zanella Di Pietro.

O Edital do certame em apreço foi claro e transparente no sentido de especificar e descrever item por item. Por isso, o instrumento convocatório é uma espécie de lei entre as partes (órgão público e fornecedores – licitantes). Sabe-se, contudo, que o Sistema de Leis protetivo surgiu para efetivar o princípio da igualdade material previsto nas normas gerais de Licitações e Decretos acerca de pregões eletrônicos, da ordem fundante. A referida legislação prevê diversos direitos, mecanismos e institutos para proteção das partes que participam de certames licitatórios, entre eles, o pregão eletrônico, da relação jurídica entre Administração Pública e Fornecedores. Ora, a administração, como se sabe, é pública, logo, o recurso também, e, por isso deve ser tratado com seriedade e cumprimento a lei.

Considerando o teor argumentativo da empresa recorrente, o julgamento deste recurso se pauta pela legislação (a ela devemos obediência e lealdade). Por isso, como o edital é claro e transparente ao exigir o monitor com o cabo (acessórios) e a empresa arrematante (até então) garante a entrega do produto de acordo com o exigido no termo de referência (anexo I do edital), não há que prover recurso que, ao que parece, serviu tão somente para tumultuar o processo licitatório (fazendo a administração pública gastar tempo) e gerar prejuízo ao público que precisa e merece prestação de serviço de qualidade por parte dos entes públicos, com servidores que possuem para o uso, equipamentos de qualidade.

Acerca do julgamento recursal, importante remeter ao julgado do respeitável Tribunal de Justiça de São Paulo, quanto à obediência de princípios que regem a administração pública:

A Administração não deve se pautar pelo excesso de formalismo, em especial quando não se evidencia qualquer prejuízo ao processo licitatório. Ausência de questionamentos quanto à veracidade das informações prestadas pela empresa agravada. Formalismo excessivo em descompasso com os fins almejados no procedimento licitatório. Princípio da vinculação ao edital que não é desrespeitado. Colisão entre princípios a ser resolvido por ponderação, diversamente do que se passa com as regras (lógica do "tudo ou nada"). Princípio da vinculação ao edital que, no caso concreto, dá lugar à aplicação do princípio do formalismo moderado para afastar a necessidade de apresentação de documentos originais. Sentença mantida. Reexame necessário não fornecido.

(TJSP - REMESSA NECESSARIA CIVEL / HABILITACAO / REGISTRO CADASTRAL / JULGAMENTO / HOMOLOGACAO - 1002764-50.2021.8.26.0019, Relator: DES. HELOÍSA MARTINS MIMESSI, Data de Julgamento: 31/10/2022, Data de Publicação: 31/10/2022)

Quanto ao recurso interposto inerente ao item nº: 09, no qual solicita a desclassificação da empresa até então vencedora, tendo em vista que o produto ofertado não contém os cabos solicitados no termo de referência, observa-se que, após análise e verificação da contrarrazão apresentada, e considerando que a exigência de tal informação na proposta se trataria excesso de formalismo, julgo improcedente tal recurso, haja vista que os produtos (monitores) serão entregues com o acessório (cabos).

Noutro giro, quanto ao recurso apresentado aos itens 05 e 06, onde é solicitado a volta de fase para comprovação de exequibilidade, observa-se que após análise das contrarrazões, bem como amplas pesquisas realizadas, tanto por equipe técnica, quanto por este pregoeiro e equipe de apoio, constata-se que os referidos preços estão condizentes com o mercado atual.

#### 2.2.3 Da Decisão

Pelo exposto, conhecemos do RECURSO, pois é tempestivo. E, ato contínuo, NÃO DAR PROVIMENTO, referente aos itens nº: 05; 06 e 09.

Destaque-se que o teor do art. 13, IV, do decreto nº: 10.024/2019, determina:

Art. 13. Caberá à autoridade competente, de acordo com as atribuições previstas no regimento ou no estatuto do órgão ou da entidade promotora da licitação:

IV - decidir os recursos contra os atos do pregoeiro, quando este mantiver sua decisão (...).

### 3. CONCLUSÃO

Ante ao exposto, o Pregoeiro e Equipe de Apoio decidem:

Que o RECURSO é tempestivo, por isso foi analisado;

- a) Não acolher o pedido apresentado pela empresa TREER TECHNOLOGY EIRELI – TREER, CNPJ: 41.6808.761/0001-19;
- b) Remeter o presente julgamento à autoridade superior para decisão, conforme preconiza o art. 109, §4º, da lei nº: 8.666/93.

É a decisão!

Pirapora/MG, 30 de maio de 2023.

Thiago de Souza Matos  
Pregoeiro

Igor Queiroz Evangelista  
Equipe de Apoio

Rafael Natividade de Jesus  
Equipe de Apoio

**Fechar**